



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional “Material Escolar Garantido” (MEG), destinado à garantia de material escolar essencial a estudantes em situação de vulnerabilidade, inclusive da rede privada beneficiários de bolsas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Material Escolar Garantido (MEG), com a finalidade de assegurar condições mínimas de acesso a materiais escolares essenciais, contribuindo para a permanência, a equidade e o desempenho educacional.

Art. 2º O Programa será executado em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com políticas de educação e assistência social.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

I – estudantes da educação básica pública pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – crianças e adolescentes órfãos, nos termos do regulamento;

III – estudantes da rede privada beneficiários de bolsas integrais ou parciais, quando pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade.



§1º A elegibilidade observará critérios objetivos definidos em regulamento.

§2º Poderão ser priorizados estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Art. 4º O Programa garantirá o acesso a material escolar essencial, compreendendo, no mínimo:

- I – cadernos e itens de registro escolar;
- II – instrumentos de escrita e desenho;
- III – materiais de apoio pedagógico básico;
- IV – livros didáticos ou complementares, quando não assegurados por outras políticas públicas;
- V – outros itens definidos em regulamento, conforme etapa de ensino.

§1º O conjunto de itens será definido com base em critérios pedagógicos e poderá variar conforme a etapa de ensino.

§2º No caso de estudantes bolsistas da rede privada, será assegurado o acesso a livros e materiais exigidos pela instituição de ensino, observado o regulamento.

Art. 5º O Programa poderá ser executado por meio de:

- I – fornecimento direto de kits escolares;
- II – transferência de recursos financeiros vinculados à aquisição de material escolar;
- III – sistemas híbridos de distribuição;
- IV – parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

§1º A escolha da modalidade considerará a eficiência administrativa, o contexto local e os custos logísticos.



§2º Poderão ser utilizados mecanismos de controle e rastreabilidade para garantir a destinação adequada dos recursos.

Art. 6º O Programa poderá contar com a participação de entidades privadas, organizações da sociedade civil e outros parceiros, por meio de:

- I – doação de materiais escolares;
- II – apoio financeiro;
- III – parcerias para logística e distribuição;
- IV – programas de responsabilidade social.

Parágrafo único. A participação de terceiros observará critérios de transparência, controle e interesse público.

Art. 7º O fornecimento de material escolar ocorrerá de forma contínua e periódica, preferencialmente no início de cada ano letivo.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reposições ao longo do período letivo, conforme necessidade.

Art. 8º Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – prestar assistência técnica e financeira;
- III – definir parâmetros mínimos do material escolar;
- IV – promover integração com políticas existentes.

Art. 9º O Programa será financiado com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – de fundos vinculados à educação e assistência social;
- III – de transferências intergovernamentais;
- IV – de doações e parcerias institucionais;
- V – de outras fontes legais.



Parágrafo único. A execução observará a disponibilidade orçamentária e os limites fiscais.

Art. 10. O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento do Programa.

Art. 11. Serão divulgados:

I – número de beneficiários;

II – cobertura territorial;

III – volume de recursos aplicados;

IV – resultados relacionados à permanência escolar.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição parte de uma constatação simples, mas estrutural, no Brasil, o acesso à escola foi ampliado, mas o acesso às condições mínimas para aprender ainda é profundamente desigual.

O país possui mais de 47 milhões de estudantes na educação básica, segundo dados do INEP. Apesar disso, milhões de crianças ainda enfrentam dificuldades concretas para frequentar a escola com condições mínimas de aprendizagem, especialmente aquelas pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade.

Embora políticas públicas como a distribuição de livros didáticos estejam consolidadas, não há um programa nacional contínuo que assegure o acesso universal a materiais básicos como cadernos, lápis e itens essenciais. Essa lacuna impacta diretamente a permanência escolar.



Dados do próprio sistema educacional indicam que estudantes mais pobres apresentam maior risco de evasão e menor desempenho acadêmico. O custo de material escolar, embora aparentemente baixo, representa um peso significativo para famílias inscritas no CadÚnico.

A situação é ainda mais sensível no caso de crianças órfãs, que frequentemente enfrentam múltiplas vulnerabilidades simultâneas, e de estudantes bolsistas da rede privada, que, apesar de terem acesso à escola, muitas vezes não possuem condições de adquirir os materiais exigidos pelas instituições.

Nesse contexto, a presente proposta não cria privilégio, mas corrige uma distorção estrutural, garantir que todos os estudantes tenham, no mínimo, as condições básicas para aprender.

O economista Amartya Sen afirma que a verdadeira igualdade de oportunidades exige não apenas acesso formal, mas condições reais para o exercício das capacidades humanas. No mesmo sentido, o educador Paulo Freire defendia que a educação só se realiza plenamente quando o aluno tem condições concretas de participar do processo de aprendizagem.

Organismos internacionais, como o UNICEF, reforçam que políticas de permanência escolar precisam considerar fatores materiais básicos, e não apenas matrícula e frequência.

A proposta também se alinha ao princípio constitucional da igualdade material, ao tratar de forma diferenciada os que enfrentam maiores dificuldades, garantindo justiça social e efetividade da política pública.

Além disso, o modelo adotado é fiscalmente responsável, ao não fixar valores rígidos, permitir múltiplas formas de execução e incentivar a participação de parceiros privados, ampliando a capacidade de alcance sem gerar pressão automática sobre o orçamento público.

Trata-se de uma política de alto impacto social, baixo custo relativo e elevada capacidade de transformação, com potencial de reduzir



desigualdades educacionais, fortalecer a permanência escolar e garantir dignidade no ambiente educacional.

Em síntese, este projeto garante algo essencial, que nenhuma criança deixe de aprender por falta de um caderno, de um lápis ou de um livro.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa um passo decisivo na construção de uma educação mais justa, inclusiva e eficaz no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

